



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	18/10/2000
C	Stalutius
	Rubrica

54

Processo : 13603.001133/99-23
Acórdão : 202-12.415

Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 113.679
Recorrente : TEKYUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

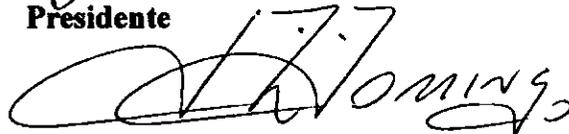
NORMAS PROCESSUAIS – A impugnação interposta após o prazo de 30 dias fixado pelo ato administrativo de notificação, que excluiu o contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, não tem a capacidade de instaurar o litígio, por intempestiva. Inteligência do art. 15 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TEKYUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001133/99-23
Acórdão : 202-12.415

Recurso : 113.679
Recorrente : TEKYUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi excluída do SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 36.635/99, por constar pendências junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 9º da Lei nº 9.713/96, do qual tomou conhecimento em 21/01/99, conforme fls. 23 dos autos.

Nas razões de impugnação, protocolizadas em 07/06/99, alega a Recorrente, em sua defesa, que está regular perante o INSS e à Fazenda Nacional, conforme documentos referentes à quitação de débitos, que junta às fls. 05/16.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, a autoridade julgadora proferiu decisão não acolhendo a impugnação, cuja ementa é a seguinte:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Apresentada fora do prazo legal, a manifestação de inconformidade do sujeito passivo em relação ao feito fiscal não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito.

A responsabilidade do terceiro competente para produzir a prova documental necessária à instrução do processo não descaracteriza a intempestividade da impugnação, nem modifica os efeitos que dela decorrem.”

Ainda inconformada com a decisão singular, da qual foi intimada em 15/12/1999, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 07/01/2000, alegando que o atraso na apresentação da impugnação se deu por conta do atraso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no envio da Certidão Negativa que havia solicitado. Alega, ainda, que não tem débitos perante o INSS e à PGFN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001133/99-23
Acórdão : 202-12.415

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se, como visto, de inconformismo da Recorrente, em face da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES e do não conhecimento de sua impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG.

Não há, contudo, como superar os limites temporais estabelecidos pelo Direito para apreciar as razões de mérito, sob pena da macular o princípio do Devido Processo Legal e por em risco a Segurança Jurídica.

Prevê o art. 15 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Tinha, efetivamente, 30 dias para se manifestar o Recorrente do ato de exclusão do SIMPLES.

Ainda que entenda que o ato foi praticado em desacordo com os ditames legais, não está a matéria sob a alçada deste Conselho para decidir, uma vez que não foi instaurada a lide, como bem salientou a decisão singular recorrida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO